



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Acórdão n. 202848

Processo nº 0028887-80.2012.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado

Recurso: Apelação

Comarca: Belém/PA

Apelante: Auto Viação Monte Cristo LTDA.

Agravados: Antônio Carlos Palheta Lira e outros

Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DO ÔNIBUS. MORTE DA ESPOSA E MÃE DOS AUTORES. FATO DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ANALISADA EM CONJUNTO COM O MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO PELOS AUTORES DO ATO ILÍCITO, DO NEXO CAUSAL À EMPRESA DEMANDADA E DO DANO SOFRIDO. AUTORIA NÃO DESCONTITUÍDA PELA APELANTE. ART. 333, II DO CPC/73, VIGENTE À EPÓCA. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PROLATADA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. DANOS COMPROVADOS. DANO MORAL FIXADO EM VALOR JUSTO E RAZOÁVEL. ABATIMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. REALIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSE PARTICULAR. JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. DEDUÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do APELO, PORÉM, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pelo Exm Sr Des CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém (PA), 22 de abril de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cíveis interposta por **AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA.**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Belém/PA, nos autos da Ação de Indenização pelo Rito Sumário (Processo nº 0028887-80.2012.8.14.0301), movida por **ANTÔNIO CARLOS PALHETA LIRA E OUTROS**, que julgou procedente a ação para condenar a ré a indenizar os autores por danos materiais no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), bem como por danos morais, no valor de R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais), totalizando R\$ 312.400,00 (trezentos e doze mil e quatrocentos reais), incidindo correção monetária com base no INPC/IBGE desde a data do arbitramento e juros a partir do evento danoso.

Em suas razões recursais (fls. 180/219), a Apelante arguiu preliminares de prescrição da ação e de ilegitimidade da demandante para figurar o polo passivo da presente ação.

No mérito, sustenta que não há quaisquer elementos aptos a comprovar a materialidade ou sequer indícios de autoria, pelo o que não há como concluir que a empresa foi a responsável pelo suposto acidente. Assim, entende ser incabível a

presente ação de indenização e, por consequência, improcedente o pedido formulado na inicial.

De maneira subsidiária, afirma que existe plausível ocorrência de o evento ter decorrido por culpa exclusiva da vítima, causa exonerativa da responsabilidade objetiva da empresa. No mais, sustenta que a parte autora fundou o pedido de dano material no art. 948 do CC, entretanto não houve reconhecimento de ocorrência de homicídio.

No que se refere ao dano moral, alega que os Apelados além de não demonstrarem o nexo de causalidade entre a conduta do motorista da empresa e o fato ocorrido, sequer junta algum documento que possa demonstrar qualquer tipo de culpa ou dolo da empresa pelo fato.

Mas, na hipótese de não ser este o entendimento, deve-se abater do valor da condenação a indenização prestada pelo seguro de acidente de veículo, o qual a empresa, em momento algum, iria se negar a liberar, bem como seja reduzido o valor da indenização eis que manifestamente excessivo.

Por fim, no caso de a condenação ser mantida, requer que a incidência de juros de mora e correção monetária ocorra a partir da fixação da condenação, assim como, que desde já se digne à dedução do valor a ser recebido pela Autora do Imposto de Renda.

O presente recurso foi recebido em seu duplo efeito, conforme decisão à fl. 222.

Foram apresentadas contrarrazões à Apelação, à fls. 224/237.

O Ministério Público, às fls. 265/266, exarou parecer sem emitir manifestação sobre a admissibilidade ou sobre o mérito do recurso, por se tratar de causa que dispensa a sua intervenção como *custus iuris* no segundo grau de jurisdição.

Vieram a mim por redistribuição à fl. 268.

Inclua-se em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível, em consonância com o Enunciado Administrativo nº 02, do C. STJ e com o Enunciado nº 01 deste E. TJPA.

Partindo dos fatos narrados acima, com amparo no conjunto probatório produzido nestes autos, passo a apreciar a preliminar de prescrição da ação suscitada pela Apelante, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito.

Com efeito, destaco que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como de consumo e, nesse contexto, a ocorrência de acidente que cause danos aos usuários representa, nos termos do artigo 14 do CDC, defeito na prestação de serviço.

Ao ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor esta relação traz para si a incidência do prazo prescricional determinado por este diploma, pelo o que a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço prescreve em 05 (cinco) anos.

Nesse sentido, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. **ACIDENTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC.**

1. Ação ajuizada em 16/05/2006. Recurso especial interposto em 04/01/2013 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73.

2. O acidente ocorrido no interior de ônibus afeto ao transporte público coletivo, que venha a causar danos aos usuários, caracteriza defeito do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a atrair o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do mesmo diploma legal.

3. Hipótese em que não houve o implemento da prescrição, na medida em que o acidente ocorreu em 04/09/2002 e a ação indenizatória foi ajuizada pela usuária na data de 16/05/2006.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ – REsp nº 1.461.535/MG. Terceira Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi. Julgado em 20/02/2018) (grifo nosso).

Dado que o acidente aqui analisado ocorreu no dia 26/06/2007, conclui-se que os autores teriam até o dia 26/06/2012 para propor a ação e, como a presente ação foi ajuizada no dia 25/06/2012, entendo que não houve o implemento da prescrição.

Ressalta-se, ainda, que não merece prosperar o argumento de que até o prazo de 05 (cinco) anos foi ultrapassado já que a citação válida só ocorreu no dia 19/07/2012, isso porque, muito embora a citação válida interrompa a prescrição, o artigo 219, § 1º do CPC/73, vigente à época, estabelecia que esta interrupção retroage à data da propositura da ação.

Ademais, o STJ sedimentou entendimento, através da edição da súmula 106, de que a *“proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Desta forma, rejeito a preliminar de prescrição da ação.

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que ela se confunde com o mérito do presente recurso, pelo o que passo a analisá-la como tal.

Argumenta o Apelante que os autores não trouxeram provas capazes a afirmar que a parte demandada era a proprietária do veículo que se envolveu no acidente de modo que não se desincumbiram do ônus que lhe foi atribuído pelo artigo 333 do CPC/1973, vigente à época.

Cumprе evidenciar, primeiramente, que o juízo ‘a quo’ deferiu a inversão do ônus da prova pleiteado pelos autores em sua inicial somente ao prolatar a sentença, entretanto, tal medida se revela indevida, uma vez que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, segundo o entendimento do STJ.

Muito embora a sentença apresente tal vício, entendo que sua nulidade não é medida que se impõe ao presente caso, haja vista que o processo foi devidamente instruído, possibilitando à empresa se defender por todos os meios de prova em direito admitido, não havendo, pois, efetivo prejuízo.

Dada a efetivação da inversão do ônus da prova somente quando da prolação da sentença, de ofício, reformo a sentença nesse particular.

Sendo assim, a distribuição do ônus da prova no presente caso se opera conforme os ditames do artigo 333 do CPC/73, vigente à época, pelo o que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Por tal premissa, cumpria aos autores demonstrar a ocorrência do fato, o nexo de causalidade entre o fato e a empresa, assim como a existência de dano decorrente do fato.

A ocorrência do fato restou demonstrada pelas provas documentais carreadas nestes autos, principalmente pelo boletim de ocorrência de fl.44, assim como pelo depoimento das testemunhas, às fls. 147/147-v, que presenciaram o acidente: Rosilaine Michelly Lopes Cordovil e Margarida Cristina do Amaral Godinho.

O nexo de causalidade apto a imputar a autoria do fato à empresa, ora Apelante, também é demonstrada nestes autos no depoimento das testemunhas que confirmam que o acidente envolveu um ônibus Pedreira-Lomas. Ora, em que pese não haver afirmação ao nome da empresa, é público e notório que a linha Pedreira-Lomas pertence a empresa demandada, além disso os depoimentos de seus inspetores de tráfico no inquérito policial (fls. 63 e 68) não negam tal assertiva.

Do depoimento do inspetor Elias Gomes e Silva (fl. 63), constata-se que o filho da vítima havia lhe procurado para receber informações sobre o veículo envolvido no acidente e que essas informações apenas não foram prestadas em razão do rapaz não saber a placa do ônibus, mas em momento alguma afirmou que a empresa não operava a referida linha.

Por fim, o efetivo dano do serviço é demonstrado pelo laudo médico (fl. 32) e pela certidão de óbito (fl. 34).

Em sede de defesa, cumpria à Apelante demonstrar fatos que desconstituísse os fatos narrados e provados pelos autores, como por exemplo,

indicar que a linha Pedreira-Lomas também era operada por outras empresas, o que não foi verificado nestes autos.

A empresa demandada limitou-se a afirmar que não existe nos autos provas que indiquem sua autoria no acidente, assim como, alegou que do livro de ocorrência da empresa não consta nenhum acidente, o que não é suficiente para afastar sua responsabilidade, visto que tal prova é produzida unilateralmente.

Desta forma, entendo que a empresa não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi conferido, não desconstituindo, portanto, os fatos trazidos pelo autor, nos termos do art. 333, II do CPC/73, vigente à época.

No que se refere a possibilidade de culpa exclusiva da vítima que por descuido teria tropeçado e caído, ato que foi acentuado em virtude da vítima ser acometida de doença que limitava a sua locomoção, entendo que tal assertiva também não encontra provas nestes autos.

Além disso, restou evidente nestes autos que o acidente não decorreu de descuido da vítima, haja vista que, de acordo com a testemunha Rosilaine, “a vítima estava descendo do ônibus quando viu o ônibus arrancar” (fl.147), pelo o que se conclui pela responsabilidade da empresa.

De fato, no ordenamento jurídico predomina a presunção de inocência na esfera penal, quanto a responsabilidade do motorista do veículo, entretanto, uma vez provado na esfera cível o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade à empresa demandada, resta evidente a responsabilidade civil objetiva da Apelante pela morte da vítima. Desta forma, a indenização por danos materiais é medida que se impõe, de modo que a aplicação do artigo 948 do Código Civil não pode ser afastada como pretendeu o recorrente.

Ressalta-se que, no que se refere a obrigação de indenizar, preleciona o art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso).

No presente caso, em razão da empresa demandada ser uma prestadora de serviço pública sua responsabilidade impescinde de culpa, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. E, corroborando esse raciocínio, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.330.027/SP:

“(…) E diante dessas considerações, quanto à ré, **concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa.** Isso porque a recorrida está inserta na “Teoria do Risco”, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo. Assim, se é desempenhada determinada atividade de risco e, sobretudo, colhem-se lucros desta, **deve a empresa de igual modo responder pelos danos que eventualmente ocasione a terceiros, independentemente da comprovação de dolo ou culpa em sua conduta** (...) (STJ. REsp nº 1.330.027/SP. Terceira Turma. Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 06/11/2012. DJe 09/11/2012) (grifo nosso).

De igual modo conclui-se acerca da indenização por danos morais. Muito embora o Apelante entenda que os autores não produziram qualquer prova quanto a existência de danos dessa natureza, certo é que no caso de óbito, a reparação dos danos morais sofridos pelos parentes próximos da vítima é devida.

Isso porque, o padecimento experimentado por força da falta do ente, no caso da cômjuge e genitora, constituiu afronta ilegítima à esfera psíquica alheia, exigindo, pois, reparação. Nesse sentido:

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE DO ESPOSO E PAI DOS AUTORES, PASSAGEIRO DE VEÍCULO INTERMEDIÁRIO PARADO EM FILA DE VEÍCULOS, EM AUTO-ESTRADA - CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE NÃO OBSERVOU A FILA E BATEU NA TRASEIRA DAQUELE QUE TRANSPORTAVA A VITIMA E QUE ESTAVA PARADO POR CAUSA DA FILA - CULPA NÃO DESCONSTITUÍDA – DANOS COMPROVADOS - DANO MORAL FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL – APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA (...) (TJ-MT - APL: 00011490420128110010 92392/2014, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/11/2014, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2014) (grifo nosso).

No que se refere ao quantum indenizatório arbitrado pela sentença no total de R\$ 312.400,00 (trezentos e doze mil e quatrocentos reais), entendo que o pedido do Apelante não merece prosperar. Veja-se:

No ordenamento pátrio, não há norma geral para o arbitramento de indenização por dano extrapatrimonial, mas o artigo 953, parágrafo único, do CC estabelece que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar o prejuízo material, confere-se ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso.

Desta forma, analisando as circunstâncias do presente caso, verifica-se que o ato ilícito causou a morte de uma mulher de apenas 48 (quarenta e oito) anos, de forma súbita e inesperada, deixando em vida, além do marido, três filhos que, embora maiores de idade, ainda residiam com os pais quando da ocorrência do acidente.

Ressalta-se que o montante da indenização será repartido entre os quatro autores (marido e filhos da vítima), pelo o que o valor individual da indenização deve ser suficiente a reparar o sofrimento vivido por cada um deles. A esse respeito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.** AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

(...)

7. **A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, em decorrência de acidente de automóvel, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado.** Precedentes.

8. **Diante das peculiaridades do caso, razoável a majoração da compensação por danos morais para fixar a quantia de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes.**

9. A análise da existência do dissídio é inviável, quando não realizado o cotejo analítico ou demonstrada a similitude fática entre os acórdãos, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

10. Recurso especial do réu conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

11. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ – REsp nº 1.044.527/MG. Terceira Turma. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 27/09/2011. DJe 01/03/2012) (grifo nosso).

Com base nisso, entendo que o valor estabelecido se mostra justo e razoável, não merecendo reparo.

Quanto ao abatimento do valor da condenação a indenização prestada pelo seguro obrigatório de acidente de veículo, entendo que a análise desse pedido constituiria julgamento *ultra petita*, dado que não foi objeto da petição inicial da

ação, sendo inserida nos autos apenas em sede de contestação como simples argumento de defesa.

Além disso, questões referentes ao Seguro Obrigatório de Acidente de Veículo devem ser examinadas em procedimento próprio com instrução própria do que não se tem notícia nestes autos, bem como ressalta-se que não é possível determinar a condenação da seguradora se ela nem integra os presentes autos, razões pelas qual indefiro tal pedido.

Pugna o Apelante pela reforma da sentença para que a correção monetária e os juros incidam a partir da fixação da condenação, conforme entendimento sumular.

Nesse ponto a sentença assim definiu (fl. 178): “(...) incidirão correção monetária com base no INPC/IBGE desde a data do arbitramento (súmula 362 STJ) e juros a partir do evento danoso (súmula 54/STJ) (...)”.

Veja-se, portanto, que o juízo ‘a quo’ já definiu que a correção monetária passa a incidir desde a data do arbitramento, nos exatos termos do pedido do Apelante, razão pela qual não conheço do recurso quanto ao termo inicial da correção monetária, face a ausência de interesse recursal.

No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento por meio da Súmula 54, que o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso, afastando, assim, o pedido do Apelante.

Por fim, no que diz respeito ao valor a ser deduzido no Imposto de Renda, evidencia-se que não é possível a tributação das indenizações por dano moral e material, tendo em vista que não se trata de acréscimo patrimonial, mas sim de verba destinada a reparar ou o dano causado.

Nesse sentido, tem-se o Recurso Repetitivo (tema 370) do STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado

como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. **Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática** (...) (STJ – Resp nº 1152764/CE. Primeira Seção. Min. Rel. Luiz Fux. Julgamento em 23/06/2010. DJe 01/07/2010) (grifo nosso).

Ante o exposto, de ofício, reformo a sentença quanto a inversão do ônus da prova, **CONHEÇO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ PROVIMENTO** à Apelação Cível, mantendo a sentença guerreada em seus termos, conforme fundamentação supra.

É como voto.

Belém, 22 de abril de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador – Relator